



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 804**  
**(01.10.2008)**

**PROCESSO** : Nº 04, CLASSE XI - ANO 2006.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL.  
**AGRAVANTE** : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : Fábio Ferrário – OAB/AL 3.683.  
**AGRAVADO** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS.

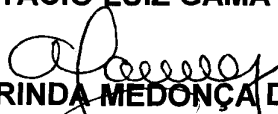
**Ementa.**

**AGRAVO REGIMENTAL. AIME. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. URNAS ELETRÔNICAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE GRATUIDADE. LEI Nº 9.265/96. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. SERVIÇOS PERICIAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA COMPLEXA. ALTO VALOR E LONGO PRAZO PARA O SEU TÉRMINO. ALTO NÚMERO DE QUESITOS. AUTOR COM GRANDE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. REINÍCIO DA DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. CONDUÇÃO DO PROCESSO REALIZADA PELO JUIZ E NÃO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE EFETIVA E PRONTA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DECISÃO DO RELATOR E NÃO DO COLEGIADO. LIBERAÇÃO DAS URNAS NÃO UTILIZADAS E NÃO IMPUGNADAS NO PLEITO DE 2006. INCINERAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS. ROTINA NA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO TÉCNICAS DAS URNAS, SOB PENA DE SE TORNAREM IMPRESTÁVEIS PARA AS FUTURAS ELEIÇÕES. GRAVES PREJUÍZOS AOS COFRES DA UNIÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. LIBERAÇÃO DE TODAS AS URNAS IMPUGNADAS. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 de outubro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Coligação "Alagoas Mudar Para Crescer"- Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e João Pereira de Lyra, contra decisão desta Relatora que determinou o cancelamento da perícia anteriormente deferida; determinou à parte autora o ressarcimento ao ITA de todas as despesas experimentadas até o momento, necessárias para a confecção do plano de trabalho apresentado em juízo; a liberação das urnas eletrônicas utilizadas no pleito de 2006, sobre as quais não pairam questionamentos específicos por nenhuma das partes, em especial diante da necessidade de deflagrar os procedimentos para a preparação das urnas para as eleições vindouras, de outubro de 2008.

2. Os Agravantes alegam, em suma:

I. Inexistência de preclusão da manifestação relativa à decisão que determinou o pagamento das custas e despesas processuais pelos agravantes, por não haver sido previamente intimado a se manifestar sobre a proposta de honorários, que teria sido apresentada sem detalhamento de quanto seu total corresponderia a cada uma das etapas de trabalho;

II. Ausência de fundamento legal da decisão que determinou o pagamento da perícia pelos agravantes, uma vez que a Lei nº 9265/96, no seu art. 1º, V, dispõe que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público

III. A despropositada inclusão da Fundação Casimiro Montenegro Filho na execução da perícia;

IV. A inviabilidade da proposta em face do longo prazo estabelecido para realização dos serviços;

V. A inviabilidade da proposta pelo alto valor dos honorários periciais;

VI. A equivocada conclusão de que os agravantes não teriam mais interesse na perícia, quando mantêm o interesse na sua realização, configurando o seu cancelamento decisão imotivada, negativa de prestação jurisdicional e vulneração aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

VII. Violação do princípio legal da colegialidade, pois a decisão não poderia ser adotada monocraticamente;

VIII. Impossibilidade de liberação das urnas entendidas como não impugnadas diante da necessidade de serem utilizadas na perícia.

3. Vieram aos autos informações da Secretaria de Tecnologia da Informação.

4. Foi dado efeito suspensivo à decisão agravada, através da Ação Cautelar nº 03, Classe 1.

É o relatório.

## VOTO

A análise do Agravo ora em apreciação evidencia que a maior parte dos argumentos levantados pelos agravantes trata da repetição daqueles já examinados na decisão agravada, o que somente vem a confirmar o quanto ali manifestado no que diz respeito à resistência dos agravantes à adoção de medidas concretas que visem a dar regular continuidade ao feito. Não há argumentos novos nem propostas concretas de prosseguimento produtivo. Passo a examiná-los:

**QUANTO À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO RELATIVA À DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PELOS AGRAVANTES, POR NÃO HAVER SIDO PREVIAMENTE INTIMADO A SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS, QUE TERIA SIDO APRESENTADA SEM DETALHAMENTO DE QUANTO SEU TOTAL CORRESPONDERIA A CADA UMA DAS ETAPAS DE TRABALHO.**

A questão já foi exaustivamente abordada na decisão agravada, desde quando a intimação para os agravantes iniciarem, de pronto, o depósito dos honorários periciais, conforme fluxo de dispêndio apresentado, se deveu ao intuito de conferir máxima rapidez ao feito, num esforço de imprimir a celeridade que o art. 5º da LC n. 64/90 planeja para o rito das ações de impugnação de mandato eletivo. Impertinente e desprovida de amparo legal, portanto, a queixa dos agravantes, de não terem sido previamente intimados para manifestar-se sobre a proposta honorária, posto que o rito da AIME não pode ficar subordinado aos prazos ordinários quando tal não se mostre necessário.

Frise-se que os agravantes já se achavam cientificados de que lhes caberia o adiantamento dos honorários periciais, como textualmente foi consignado no despacho de fls. 351: “Desde já fica a parte autora ciente de que lhe caberá antecipar os honorários periciais (art. 19 do CPC)”.

Acerca da decisão não houve qualquer manifestação em contrário por parte dos Agravantes, dando ensejo, pois, à preclusão temporal, como se acha comprovado nos autos, e não será através de meras alegações que se reverterá a realidade processual consolidada.

Descabe igualmente o argumento de que a proposta de honorários teria sido apresentada sem o detalhamento do quanto seu total corresponderia a cada uma das etapas do trabalho. O argumento não procede.

A proposta de honorários foi precedida de visita dos técnicos do ITA a Maceió e constou de um PLANO DE TRABALHO denominado "PROJETO DE ANÁLISE DE INTEGRIDADE DE URNAS E SISTEMAS ELETRÔNICOS DE VOTAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 2006 EM ALAGOAS", contendo aproximadamente 72 ( setenta e duas ) páginas (fls. 768 a 840) do qual consta sumário com o itinerário das atividades a serem desenvolvidas; detalhamento de objetivos; planejamento da execução dos serviços; planilha detalhada de atividades, contendo prazos e artefatos a serem utilizados na resolução das questões, além de outros dados relevantes. Vê-se que a previsão orçamentária indica vários itens como serviços de terceiros; despesas administrativas operacionais; material de consumo; passagens e despesas de hospedagem; material permanente e infra-estrutura, laboratórios e instalações, assim como o papel a ser desempenhado por cada técnico indicado para a execução da perícia.

É apresentado também um fluxo de desembolso e previsto o monitoramento de controle de prazo e custo, de sorte que cada etapa dos desembolsos poderia ser controlada pelos interessados.

Por fim, os valores correspondentes a etapas podem facilmente ser aferidos da simples análise do projeto, como se vê da tabela de fls. 779, onde são listadas as atividades a serem desenvolvidas e os prazos correspondentes, que podem ser confrontados com o cronograma de fluxo de desembolso indicado no final, ou seja, o detalhamento de cada etapa e seu custo consta da proposta.

**DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELOS AGRAVANTES, UMA VEZ QUE A LEI Nº 9265/96, NO SEU ART. 1º, V, DISPÕE QUE SÃO GRATUITOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, ASSIM CONSIDERADOS REQUERIMENTOS OU PETIÇÕES QUE VISEM AS GARANTIAS INDIVIDUAIS E A DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO.**

Conquanto abrangida pela preclusão temporal e intempestiva a discussão da questão relativa ao custo da perícia, vê-se que a decisão foi suficientemente fundamentada, não só na lei como na própria jurisprudência eleitoral. Por outro lado, os próprios agravantes transcrevem a lei, onde se vê claramente que a gratuidade envolve *requerimentos ou petições* e não outras despesas processuais que sejam requeridas pelas partes, em especial honorários relativos a serviços prestados por terceiros – como peritos, tradutores, intérpretes, leiloeiros, depositários etc. –, as quais não se enquadram no conceito de custas e emolumentos.

No entanto, ainda que se pudesse ingressar novamente no mérito de tal questão, cumpriria reconhecer o equívoco dos agravantes ao sustentarem que é incabível o pagamento.

Nesse sentido, merece transcrição a ementa do seguinte julgado, já constante da decisão agravada:

Agravo Regimental. Representação. Fixação de honorários relativos à perícia, requerida pelo agravante. Pedido de tutela antecipada. Eleições 2006. Alegação de nulidade do ato de fixação de honorários periciais por ausência de contraditório. Improcedência. Normas processuais dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie, não contemplam o contraditório. Pedido de redução ou parcelamento dos honorários por insuficiência financeira. Não-cabimento. O agravante não se sustenta exclusivamente de seus subsídios como Deputado Federal. Realidade financeira demonstrada pela declaração de patrimônio prestada à Justiça Eleitoral. Agravo a que se nega provimento.

(TRE/MG, RP-47592006, Acórdão 569, Rel. Juiz Tiago Pinto, DJ data 06.07.2007, p. 102)

Na mesma linha, confirmam-se os precedentes firmados pelo TRE/MG no RE-9132005 (Acórdão 2864, Rel. Juiz Antônio Romanelli, DJMG 17.10.2006, p. 103) e pelo TRE/SP nos Embargos de Declaração no Recurso 19980 (Acórdão n. 151551, Relatora Des. Suzana de Camargo Gomes, publicado em sessão dia 14/10/2004).

Vê-se portanto que a decisão foi suficientemente fundamentada.

**A ALEGADA DESPROPOSITADA INCLUSÃO DA FUNDAÇÃO CASIMIRO MONTENEGRO FILHO NA EXECUÇÃO DA PERÍCIA.**

Repetem-se os agravantes na insurreição tardia contra a interveniência administrativa da Fundação Casimiro Montenegro Filho – FCMF no convênio em tela, inconformismo que não possui qualquer razão de ser, pois a atuação da referida entidade teria o propósito de superar eventuais obstáculos decorrentes do excesso de formalismo burocrático, favorecendo a simplificação dos procedimentos administrativos necessários à consecução da perícia que se acha fora das atividades próprias desenvolvidas pelo ITA.

Nesse contexto, é prudente salientar, também em repetição, que o desenvolvimento de atividades a cargo de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica em conjunto com entidades constituídas sob a forma de fundações de direito privado e sem fins lucrativos, denominadas fundações de apoio, acham-se amparadas pela Lei n. 8.958, de 20 dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto n. 5.205, de 14 de setembro de 2004, e pela Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

#### **A ALEGADA INVIABILIDADE DA PROPOSTA EM FACE DO LONGO PRAZO ESTABELECIDO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O prazo proposto, contrariamente ao alegado, revelou-se razoável ante a complexidade da perícia requerida pelos agravantes e deferida por este Tribunal. Só a parte autora formulou quase duas centenas de quesitos, solicitando ainda uma imensa quantidade de experimentos sofisticados, como, por exemplo, varreduras completas nos arquivos das urnas eletrônicas e flashes de carga, simulações de votações, desenvolvimento de software para totalização dos votos constantes dos RDV's etc.

A maior prova da inconsistência desse argumento é o evidente retardamento que significaria medidas pelos mesmos requeridos tais como novo projeto ou nomeação de novo perito, a retroagir o processo aos trâmites iniciais.

Finalmente, segundo o projeto apresentado pela equipe do ITA, a conclusão do laudo, com a resposta aos quesitos, seria feita em agosto deste ano, ou seja, já estaria nos autos, não fossem as medidas intentadas pelos agravantes.

**A ALEGADA INVIABILIDADE DA PROPOSTA PELO ALTO VALOR DOS HONORÁRIOS, POR SE TRATAR O ITA DE ENTE FEDERAL DESCABENDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS, PROPONDO-SE ALTERNATIVAMENTE A NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO.**

Igualmente desprovida de sustentação jurídica é a alegação de que os honorários foram excessivos e de que o ITA, por ser uma entidade pública, deveria prestar seus serviços gratuitamente. Com efeito, a realização da perícia judicial não se insere dentre as atividades ordinariamente sob a responsabilidade do ITA, instituição voltada essencialmente ao ensino superior. Desta forma, na medida em que seus professores e cientistas passam a assumir compromissos adicionais diversos daqueles para que foram contratados, devem auferir remuneração específica, condizente com a capacidade técnica dos profissionais envolvidos, com o grau de especialização demandado e com a complexidade do serviço, valor este a ser custeado por quem formulou o pedido de produção da prova.

À luz de tais considerações, não causa surpresa que a estimativa de custos tenha alcançado a cifra de R\$ 1.998.378,76 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), perfeitamente compatível com as providências requerida e com a possibilidade dos agravantes suportarem o ônus, visto haver o SR. João Lyra declarado em 2006 perante a Justiça Eleitoral patrimônio da ordem de R\$ 235.683.467,07 (duzentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos), de maneira que o valor estimado dos honorários periciais não representaria sequer um centésimo de seu patrimônio declarado.

A despesa com uma perícia desta monta revela-se proporcional inclusive à movimentação de causídicos locais e de outras praças envolvidos na demanda, aos laudos contratados a renomados técnicos que foram juntados aos autos e outros indícios dos altos custos de um processo como o ora examinado.

Por fim, mostra-se absolutamente descabida a proposta de nomeação de novo perito, o que significaria retornar o processo à estaca zero, levando-se em conta todas as dificuldades advindas dessa medida.

**DO ALEGADO EQUÍVOCO CONTIDO NA CONCLUSÃO DE QUE OS AGRAVANTES NÃO TERIAM MAIS INTERESSE NA PERÍCIA, QUANDO MANTÊM O INTERESSE NA SUA REALIZAÇÃO, CONFIGURANDO O SEU CANCELAMENTO DECISÃO IMOTIVADA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.**

Por tudo que foi dito acima, a conclusão a que se chegou de que a parte autora já não tem interesse na perícia é natural fruto da lógica, processo racional dedutivo. Os argumentos lançados são repetidos e de fácil rejeição e não conseguem mascarar tal realidade.

As atitudes adotadas pelos agravantes que levaram à inviabilização da perícia autorizam a conclusão da desistência tácita, manifestada processualmente através de atos como a falta de depósito do valor necessário ao início dos trabalhos.

As alternativas propostas igualmente buscam levar o processo a um labirinto do qual não se acharia saída.

O cancelamento da perícia se impôs como única alternativa na condução do feito dentro da razoável e necessária manutenção da ordem processual, sendo dever do Relator engendrar todos os esforços para que sejam alcançados seus objetivos lícitos e transparentes.

Não será a argumentação desapegada dos fatos que prosperará na demonstração de inexistente negação de prestação jurisdicional, ou inobservância do devido processo legal e da ampla defesa. Há de lamentar-se tais argumentos, pois várias vezes restou grafada neste processo a preocupação da Justiça Eleitoral em analisar tudo o que o fosse necessário para o esclarecimento das supostas irregularidades suscitadas pelos agravantes e para atender aos seus pleitos, bem como da parte agravada, numa histórica demonstração de respeito às partes e aos princípios constitucionais.

**DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO LEGAL DA COLEGIALIDADE POIS A DECISÃO NÃO PODERIA SER ADOTADA MONOCRATICAMENTE.**

Do mesmo modo como o deferimento da perícia ou outros atos mencionados foram decisões do Relator, o indeferimento da perícia também o

é, inserindo-se na competência ordinatória do relator, pelo que a alegação mostra-se vazia de fundamento. Não se admite a fórmula do agravo genérico e por antecipação. Este deverá ser proposto a cada decisão agravável, com a expressa indicação dos efeitos pretendidos.

**DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS URNAS ENTENDIDAS COMO NÃO IMPUGNADAS DIANTE DA NECESSIDADE DE SEREM UTILIZADAS NA PERÍCIA.**

Inviabilizada a perícia, descabe o resguardo abusivo das urnas que sequer foram utilizadas no pleito de 2006.

Desde o início do processo restara estabelecido que a perícia se cingiria às urnas utilizadas no pleito, tanto assim que no ofício dirigido ao Ministro Marco Aurélio de Mello, então Presidente do TSE, solicitando autorização para a realização da perícia, o relator esclarecia que "... foi designada perícia técnica para apurar a integridade de urnas e sistemas eletrônicos utilizados no pleito pretérito".

Por outro lado, na comunicação que Sua Excelência o Ministro encaminhou ao TRE autorizando a perícia constou expressamente (fls. 359):

"Juntem.

Autorizo com o acompanhamento do acesso da informática deste Tribunal Superior, limitado o ato às urnas envolvidas no processo."

A interdição da totalidade das urnas foi lastreada em episódio que se comprovou posteriormente infundado, posto que denunciada a destruição de provas, tratava-se de fato de rotineira incineração de caixas de papelão e insumos, ou seja, material inservível e não relativos às eleições de 2006, como bem relatado pelo Meritíssimo Corregedor nos autos. Lamentavelmente procedeu-se ao lacramento de todas as urnas e à indisponibilidade de acesso às mesmas, inclusive as estocadas dentro do Tribunal, quando bastaria a escolha aleatória de algumas para as simulações pretendidas.

A medida mostrou-se danosa ao erário, posto que implicou necessidade de aquisição de outras tantas urnas e a permanência daquelas por longo tempo sem manutenção, como trazido aos autos pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

A liberação das urnas não utilizadas na eleição mostrou-se, portanto, medida pertinente diante do cancelamento da perícia, não só pela necessidade urgente da manutenção, como pela premência de serem utilizadas a título de contingenciamento no pleito de 2008.

Não é preciso ter amplos conhecimentos técnicos para deduzir que as urnas eletrônicas, sem uso ou manutenção desde março de 2006, correm sério risco de restarem inutilizadas, imprestáveis ao uso ou até inadequadas a atender aos testes e simulações pretendidos.

## **CONCLUSÕES.**

1. Como visto, os agravantes não lograram demonstrar a necessidade de modificação da decisão agravada, antes reforçaram alguns dos seus fundamentos.

Nesse contexto, registre-se o empenho do Tribunal Regional de Alagoas em esclarecer os fatos trazidos na inicial. O mesmo se diga do Tribunal Superior Eleitoral, sempre extremamente solícito, tendo a sua Secretaria de Tecnologia da Informação prestado todas as informações úteis ao desenvolvimento regular do processo, inclusive fornecendo os registros digitais de votos – RDV's.

2. Tão logo que divulgada na imprensa a discussão acerca da presente ação, deflagrou o TSE imediatamente uma apuração administrativa das supostas irregularidades, a revelar seu intuito de prestar todos os esclarecimentos à sociedade sobre o fato e, se fosse o caso, de proceder às correções necessárias.

Tratou-se do Processo Administrativo n. 734/2007, destinado à “contratação de serviços técnicos especializados para realizar auditoria nos arquivos, equipamentos, programas e registros das eleições 2006 para o cargo de governador no estado de Alagoas, confrontando os resultados publicados pela Justiça Eleitoral com as possíveis evidências de falhas constantes do relatório protocolado no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL e de reportagens divulgadas na mídia”.

3. Porém, quando os trabalhos de contratação já se encontravam adiantados, o Sr. João José Pereira de Lyra atravessou petição requerendo “a

imediate suspensão de qualquer exame em sede administrativa das reconhecidas irregularidades ocorridas nas últimas eleições para governador no Estado de Alagoas”.

**Em outras palavras, foi a própria parte autora que obstaculizou a produção da auditoria em âmbito administrativo pelo TSE, medida eficiente e confiável que transcorreria sem quaisquer ônus para as partes. A parte agravante é a mesma que agora impede a realização da perícia em juízo insurgindo-se contra o pagamento da perícia.**

4. A decisão agravada tem por escopo dar prosseguimento ao feito malgrado as medidas proscratinatórias intentadas, das descabidas pretensões atravessadas no curso do feito, ou da inexplicável resistência a providências que visassem solução mais rápida e eficiente.

Esse comportamento já havia sido objeto de censura pelo Relator original, quando, em despacho saneador (fls. 574) ao fazer uma cuidadosa análise dos autos chamou a atenção para os inúmeros recursos interpostos pelas partes que vinham contribuindo para o retardamento do feito. No despacho o então Relator já alertava que a perícia deveria ter objetivo certo e determinado e não poderia ter por objeto realizar uma auditoria genérica no sistema eletrônico de votação, chamando a atenção para a inconsistência de muitos dos quesitos formulados.

5. Esta Relatora entende não haver a opção de prosseguir ou não; de prosseguir ou ceder ao capricho voluntarista das partes; dar andamento ao feito ou permitir que as partes moldem o processo na medida dos seus interesses. Não há aí opção, mas dever legal e funcional de zelar para que o feito chegue a bom termo, sem que se uma Ação de Impugnação de mandato num troféu contra a Justiça Eleitoral, que a esta altura é a maior interessada em apurar a verdade dos fatos, seja ela qual for, pois a sociedade alagoana merece uma resposta para os questionamentos trazidos na inicial.

6. É de se perguntar, por fim, se a ausência de perícia inviabilizaria o correto esclarecimento dos fatos. É evidente que a perícia seria relevante, mas nunca imprescindível, posto que a AIME não pode ter seu único objeto na perícia, sendo seu alcance bem maior. Dos autos já constam indubitavelmente provas diversas que formam um considerável acervo, e que podem ser complementadas. Senão vejamos: Laudo de Avaliação e perícia nas

Flash Cards juntados à inicial; toda a documentação relativa à programação e funcionamento das urnas utilizadas nas eleições de 2006, incluindo zerésimas, atas e documentos e outros; parecer da Secretaria de Informática do TSE.

Por outro lado, a farta coletânea de provas já constante dos autos poderá ser complementada no que se mostrar relevante e necessário, acaso ultrapassadas as preliminares ainda não analisadas.

7. Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão agravada, inclusive no que diz respeito à imediata liberação das urnas eletrônicas utilizadas no pleito de 2006, as quais se encontram até o momento intocadas no galpão da Justiça Eleitoral, **e sobre as quais não pairam questionamentos específicos de nenhuma das partes, ou seja, as não impugnadas**, a fim de lhes sejam aplicados os procedimentos de manutenção-imprescindíveis ao seu funcionamento, sob pena de inutilização definitiva - até agora inviabilizados, atendendo ao interesse maior da sociedade alagoana, que não pode ficar impedida de utilizá-las para necessária contingência.

8. Já as urnas impugnadas, especificadas na relação constante dos autos, por cautela, devem ser mantidas intocadas até o decurso do prazo para eventual recurso contra esta decisão.

9. Mantida a decisão agravada, e uma vez expedidas as comunicações necessárias ao seu cumprimento, os autos devem ser de imediato remetidos a esta Relatora para apreciação das preliminares.

É como voto

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
**RELATORA**

EXTRATO DA ATA  
(94ª Sessão Ordinária de 2008)

PROCESSO : Nº 04, CLASSE XI - ANO 2006.  
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.  
AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA E OUTROS  
ADVOGADO : Fábio Ferrário – OAB/AL 3.683.  
AGRAVADO : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros.  
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.804, de 01/10/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 1º.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.804, de 1º/10/2008, foi conferido na 94ª sessão, realizada em 1º/10/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 02.10.2008, às fls. 67/68. Eu, Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso  
Coordenadora de Sessões